

A educação no contexto prisional: contradições, avanços e desafios**Education in the prisional context: contradictions, advances and challenges**

Recebimento dos originais: 26/02/2019

Aceitação para publicação: 27/03/2019

Helenória de Albuquerque Mello

Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB).

Endereço: Avenida Rio Grande do Sul, 980, apart. 204 – Bairro dos Estados, João Pessoa – PB, Brasil.

E-mail: helen.mello17@gmail.com

Maria de Fátima Leite Gomes

¹ Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Instituição: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Endereço: Rua Débora da Silva Braga, 375 – Aeroclube, João Pessoa – PB, Brasil.

E-mail: fatima.l.gomes2016@gmail.com

Hilderline Câmara de Oliveira

Pós-Doutora em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Instituição: Unifacex (Centro Universitário Facex).

Endereço: Rua Lúcia Viveiros, 255 – Neópolis, Natal – RN, Brasil

E-mail: hilderlinec@hotmail.com

RESUMO

Na atualidade, o Sistema Penitenciário brasileiro encontra-se em estado de penúria, disseminando sofrimentos e infortúnios vivenciados pelos segmentos envolvidos na execução e cumprimento da pena privativa de liberdade, graves violações aos Direitos Humanos, chegam aos nossos lares, pelas telas das TVs em forma de espetáculo, que incita a sociedade livre, não contra um Estado que falha por não alcançar o objetivo da execução penal, prescrito na Lei de Execução Penal (LEP), no Art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, e sim contra uma massa de seres humanos, duplamente vilipendiada em seus direitos. Nesse contexto, ressaltamos o acesso à educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Na LEP a assistência educacional está prevista no Art. 11, no entanto, o acesso à educação, configura-se, em um dos problemas que assola as prisões brasileiras. Ao analisarmos os procedimentos disciplinares e as práticas pedagógicas adotadas na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, lócus de investigação do presente estudo, evidenciamos a incompatibilidade de coexistirem no mesmo espaço, ou seja, na prisão, os objetivos de punição e recuperação. A reflexão é: Como equacionar tal incompatibilidade? Desta feita, este estudo irá apresentar dados preliminares da Pesquisa: “PRISÃO E EDUCAÇÃO, UM HIATO HISTÓRICO: da cela a sala de aula, um caminho para a educação ao longo da vida?”, e tem como escopo, propor uma apropriação mais crítica e reflexiva acerca da realidade educacional dos reeducandos da referida Instituição Penal, suas particularidades, complexidades e fragilidades, a partir do traçado do perfil socioeducacional dos mesmos. Utilizamos a

Pesquisa Social empírica, a partir de uma abordagem qualitativa e quantitativa, adotamos a observação sistemática e a aplicação de entrevista semiestruturada com 1.075 reeducandos em um universo total de 1.328, para tanto, utilizamos a amostra intencional. Os resultados mostram que o direito à educação está garantido pelo ordenamento jurídico e que o Brasil, obteve um expressivo avanço no que tange esse direito no espaço da prisão, no campo teórico. Entretanto, no campo prático a educação em espaços de privação de liberdade, não assume a dimensão de inclusão social, suas contribuições, ainda estão limitadas ao âmbito da prisão. Concluímos ainda, que a forma de acesso dos apenados às práticas educativas no Sílvio Porto, reforça a perspectiva do privilégio entre os mesmos. Portanto, a educação na perspectiva do direito não se efetiva totalmente, um grande desafio a ser superado pela referida instituição.

Palavras-chave: Educação; Direito à Educação; Sistema Penitenciário; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Currently, the Brazilian Penitentiary System is in a state of penury, disseminating suffering and misfortune experienced by the segments involved in the execution and fulfillment of the custodial sentence, serious violations of human rights, come to our homes, through the TV screens in the form of a spectacle, which incites a free society, not against a State that fails to achieve the objective of criminal execution, prescribed in the Law on Criminal Execution (LEP), Art. 1 "The purpose of criminal enforcement is to enforce the sentencing provisions or criminal decision and provide conditions for the harmonious social integration of the convicted and the interned ", but against a mass of human beings, doubly vilified in their rights. In this context, we emphasize access to education, the right of all and the duty of the State and the family. In the LEP educational assistance is provided for in Article 11, however, access to education is one of the problems that plagues Brazilian prisons. When analyzing the disciplinary procedures and pedagogical practices adopted at the Penitentiary Judge Sílvio Porto, the research locus of the present study, we show the incompatibility of coexisting in the same space, that is, in prison, the objectives of punishment and recovery. The reflection is: How to equate such incompatibility? This time, this study will present preliminary data from the Survey: "PRISON AND EDUCATION, A HISTORICAL HISTORY: from the cell to the classroom, a path to lifelong education?", And has as its purpose, to propose a more critical appropriation and reflexive about the educational reality of the reeducandos of the referred Criminal Institution, its peculiarities, complexities and fragilities, from the outline of the socio-educational profile of the same. We used empirical social research, based on a qualitative and quantitative approach, we adopted the systematic observation and the application of a semi-structured interview with 1,075 re-educators in a total universe of 1,328, for which we used the intentional sample. The results show that the right to education is guaranteed by the legal system and that Brazil has achieved a significant advance in this right in the prison area, in the theoretical field. However, in the practical field of education in places of deprivation of liberty, it does not assume the dimension of social inclusion, its contributions are still limited to the scope of the prison. We also conclude that the form of access of the distressed ones to the educational practices in the Sílvio Porto, reinforces the perspective of the privilege between them. Therefore, education in the perspective of law is not fully effective, a great challenge to be overcome by this institution.

Key word: Education; Right to education; Penitentiary system; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

O incontestável insucesso da Política Penitenciária brasileira, expresso na falência da prisão enquanto instrumento de (re)inserção social, só tem contribuído com o aprofundamento da marginalização e da segregação social e econômica de segmentos sociais historicamente excluídos. Problemas já conhecidos e aparentemente insolúveis, agravam-se, tendo como exemplos clássicos: a superpopulação, as rebeliões, a reincidência e a criminalização da pobreza. Conforme Thompson (2002), as prisões nunca exerceram a finalidade de reeducação e de reinserção, ao contrário, configuram-se em meros “depósitos para estocagem de gente”, assertiva da qual comungamos e, seguindo nesse caminho, a individualização da pena, a qual pressupõe que cada indivíduo possui um histórico pessoal, perde sua essência e finalidade durante o seu cumprimento.

O contingenciamento de recursos e a falta de uma interface sistêmica entre Política Penitenciária e demais políticas sociais, como: Educação, Cultura, Saúde, Segurança, Habitação, Esporte, entre outras, colocam as unidades prisionais do país em estado de penúria. No atual estágio social em que nos encontramos, não há como dissociar a Política Penitenciária das políticas sociais, dada a complexidade que envolve o aprisionamento, a leitura da realidade já não pode ser feita de forma sumária, para alcançarmos um desenvolvimento social político e econômico, tendo por lastro uma convivência social cidadã, temos que operacionalizar ações na perspectiva do direito.

Em termos práticos, o Sistema Penitenciário brasileiro na forma como se apresenta, não converge com a essência ressocializadora prescrita na Lei de Execução Penal (LEP), Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. A LEP garante ao apenado o direito à assistência com a seguinte redação em seu Art. 10. “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Entretanto, as pessoas que se encontram em privação de liberdade, constituem um segmento da sociedade severamente marginalizado e duplamente penalizado, pois os apenados são submetidos constantemente a violação de diversos direitos humanos, entre esses, o direito à educação.

A educação para pessoas privadas de liberdade não é um benefício, como muitos pensam, praticamente um consenso tanto para a sociedade livre quanto para os apenados, é um direito humano. De acordo com Onofre (2011), ainda que a prisão seja considerada um castigo justificável e socialmente aceitável, não pode carregar consigo a privação de direitos humanos, dentre os quais temos o direito à educação.

Desta feita, este estudo tem como escopo, propor uma apropriação mais crítica e reflexiva acerca da realidade educacional dos reeducandos que cumprem pena em regime fechado na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, a partir do traçado do perfil socioeducacional dos mesmos.

O fato do sistema penitenciário viabilizar a implementação de práticas educativas em suas unidades prisionais e, destinar recursos humanos e financeiros para sua operacionalização, não significa que se torna menos necessária uma análise crítica sobre a educação em espaços de privação de liberdade, ao contrário, é indispensável para que este não alinhe a perspectiva de “docilidade que une ao corpo analisável o corpo manipulável” apontada por Foucault (1987), transformando-se no interior das prisões, em um mecanismo de controle e disciplina.

É neste cenário que a educação em prisões busca se firmar enquanto uma prática ao longo da vida (e não formatada para um prisioneiro), que entende o cumprimento da pena e a prisão enquanto um lapso temporal, onde a educação pode e deve se manifestar, produzindo no sujeito alvo de suas ações, um sentimento de protagonismo: um sujeito histórico, protagonista da sua história. Nas palavras de De Maeyer, significa “[...] deixar momentaneamente seu estatuto provisório de detento para inscrever-se em uma perspectiva mais a longo prazo sem acrescentar um julgamento social ao julgamento penal”. (DE MAEYER, 2013, p. 47).

Logo, o presente estudo justifica-se por buscar um conhecimento mais aprofundado da realidade educacional dos reeducandos que cumprem pena na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, suas particularidades, complexidades e fragilidades, bem como, identificar elementos que possibilitem à gestão dessa unidade prisional, nortear a implementação de práticas educativas, a partir de uma apropriação mais crítica e reflexiva da realidade vivenciada por seu público alvo, a partir de seus olhares e de suas vozes, em um espaço onde cotidianamente criam e recriam estratégias para sobreviverem ao cárcere.

A importância, repousa também, na possibilidade de envolver profissionais, docentes, discentes reeducandos na importante missão de elaborar um constructo teórico que eleve a compreensão da educação em prisões, ao status de política pública, que impacte qualitativamente no processo educativo como um todo, superando a sua condição atual de política de governo, um terreno fértil para práticas que guardam estreita relação com o fisiologismo político: o assistencialismo e o clientelismo, avançando na concepção de direito de cidadania.

2 A EDUCAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL: UMA QUESTÃO DE DIREITO

A educação no Brasil é um direito social declarado na Constituição Federal de 1988, também previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como dever da família e do Estado, preconiza princípios como a liberdade e a solidariedade humana, na busca por proporcionar ao educando um desenvolvimento pleno, preparando-o para o exercício da cidadania e a qualificação para o mundo do trabalho, com valorização da experiência extraescolar e ao acesso público e gratuito, em igualdades de condições, aos Ensinos Fundamental e Médio para todos os que não os concluíram na idade própria, não importando os motivos que foram determinantes para evasão escolar, o aprisionamento figura entre esses motivos.

A educação em seu texto constitucional, reflete a perspectiva de educação ao longo da vida, logo, não é possível conceber o processo de (re)inserção de pessoas em situação de privação de liberdade, dissociado de um processo educativo, na LEP a assistência educacional está prevista no Art. 11. “A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa”. A assistência educacional é definida nos seguintes artigos da LEP:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (LEP, 1984).

A Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), vem sofrendo alterações significativas, desde o ano de 2003, no tocante ao item IV – Assistência educacional, após a sanção da Lei Nº 13.163, de 9 de setembro de 2015 que modifica a LEP, para instituir o Ensino Médio, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, como o apoio da União, não só com os recursos

destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e as presas. Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: o nível de escolaridade dos presos e das presas; II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; III - implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional dos presos e das presas. (Brasil, 2015d, sp.).

Ainda com relação a assistência educacional, faz-se oportuno enfatizar que “O condenado que cumpre a pena no regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, passando a vigorar a partir da Lei Nº 12.433, de 29 de junho de 2011¹, que altera LEP, uma sensível alteração no panorama da educação e da remição durante o cumprimento da pena.

Como dito anteriormente, podemos elencar o aprisionamento como um dos motivos que interrompem a trajetória escolar, portanto, falar de educação em espaços de privação de liberdade nos remete a Educação de Jovens e Adultos. O Parecer do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), Nº 11, de 10 de maio de 2000, que delibera sobre as Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), concebe essa modalidade de ensino como uma “dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso a e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais, na escola ou fora dela [...]”. (CNE/CEB Nº11, 2000, p. 5). Ser privado do acesso a esse bem social, representa a perda de um importante instrumento para uma presença participativa na convivência social. Logo, “a ausência da escolarização não pode e nem deve justificar uma visão preconceituosa do analfabeto ou iletrado como inculto ou "vacionado" apenas para tarefas e funções "desqualificadas" nos segmentos de mercado”. (CNE/CEB Nº 11, 2000, p. 5). Ainda tratando deste Parecer, ressaltamos a função equalizadora assumida pela EJA, na cobertura a diversos

¹ Pela nova redação o Artigo 126, *caput*, e parágrafo 1º, inciso I, da LEP, asseguram o direito à remição pelo estudo, na proporção de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em três dias.

segmentos sociais em situação de vulnerabilidade social e econômica, dentre eles, os encarcerados.

As Diretrizes Nacionais para a oferta da educação a jovens e adultos privados de liberdade nos estabelecimentos penais, estão previstas na Resolução Nº 2, de 19 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Educação e fazem ressonância as recomendações aprovadas e aos compromissos firmados nas Conferências Internacionais de Educação de Adultos (V e VI CONFINTEA).

A V CONFINTEA, realizada em Hamburgo, Alemanha no ano de 1997, na Agenda para o Futuro, em seu Tema VIII – **A aprendizagem para todos os adultos: direitos e aspirações de todos os grupos**, considera o direito a educação como um direito universal, que pertence a cada indivíduo, portanto aberta a todos, no entanto, diante da realidade de exclusão de diversos grupos: idosos, deficientes, povos nômades ou sem territórios fixos, migrantes, refugiados e prisioneiros, firma enquanto compromisso reconhecer o direito de detentos à aprendizagem, por meio da informação aos presos sobre oportunidades de educação e formação existentes e acesso a elas; elaboração e implementação de programas de educação com a participação dos detentos de forma que respondam as suas necessidades e aspirações de aprendizagem; estímulo a iniciativas que tenham por finalidade conectar cursos ofertados na prisão com os oferecidos fora dela, facilitando a ação de organizações não governamentais, educadores e de outros agentes educativos nas prisões.

A VI CONFINTEA, realizada em Belém, Brasil, no ano de 2009, reitera o papel fundamental da aprendizagem e educação de adultos estabelecido nas cinco Conferências Internacionais de Educação de Adultos (CONFINTEA I - V) desde 1949. O Marco de Ação de Belém (CONFINTEA VI), faz referência a aprendizagem ao longo da vida, “do berço ao túmulo”, uma educação baseada em valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos, uma educação abrangente e que desenvolva o empoderamento pessoal, social, econômico e político, que seja parte integrante da visão de uma sociedade do conhecimento. Dentre os compromissos firmados para a alfabetização de adultos temos a concentração de ações de alfabetização nas mulheres e populações extremamente vulneráveis, com destaque para as pessoas privadas de liberdade. A alfabetização é considerada aqui como um instrumento de construção de capacidades em cada indivíduo, instrumentalizando-os para que possam enfrentar as complexas questões sociais, econômicas e políticas postas no âmbito da sociedade contemporânea.

3 METODOLOGIA

O estudo em tela, constitui-se em uma pesquisa social empírica, de natureza qualitativa e quantitativa, que vai além do simples registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos em estudo, buscando a identificação dos fatores determinantes. De acordo com Minayo, “o conjunto de dados quantitativos e qualitativos, porém, não se opõem. Ao contrário, se complementam, pois, a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia”. (Minayo, 2004, p. 22). No tocante as técnicas de coleta dos dados, utilizou-se: observação sistemática, aplicação de entrevista semiestruturada, pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, o primeiro momento deste processo de investigação foi viabilizado através da pesquisa exploratória, utilizando-se de conversas do cotidiano com os sujeitos sociais inseridos na Instituição Penal, como os (as) agentes penitenciários (as), a população carcerária, docentes e os dirigentes; além das constantes visitas e observações junto ao setor de salas de aula dos reeducandos. A observação constituiu-se em um outro momento da investigação, por ser um instrumento básico da pesquisa científica, na concepção de Quivy e Compenhoudt (2008, p. 18):

É preciso circunscrever as análises empíricas no espaço, geográfico e social, e no tempo. Se o trabalho tiver por objecto um fenômeno ou um acontecimento particular, os limites da análise ficam automaticamente definidos. Caso contrário, o campo de análise deve ser claramente circunscrito, baseado no bom senso do investigar.

Compreende-se, assim, que a etapa de observação constitui momento fundamental para a pesquisa, desde a formulação do problema à coleta, análise e interpretação dos dados. Quanto a coleta dos dados, utilizamos a entrevista semiestruturada, a partir da amostragem intencional, aplicada com 1.075 reeducandos, em um universo total de 1.328, cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto. Utilizou-se ainda a pesquisa documental e bibliográfica.

4 RESULTADOS: O PERFIL SOCIOEDUCACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PESQUISA

A Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, *lócus* da referida pesquisa, é uma unidade prisional do Sistema Penitenciário da Paraíba, destinada ao cumprimento de pena em regime fechado para pessoas do sexo masculino, um retrato da superpopulação carcerária

no Estado. No ano de 2009 contava com uma população carcerária de 764 apenados, em 2013 a população aumentou para 1.053 apenados e, no ano de 2017 era de 1.328 apenados, o que representava um déficit de 790 vagas, tendo em vista que a estrutura física destinada aos pavilhões, comporta a oferta de 538 vagas. No Sílvio Porto o percentual de apenados inseridos na educação formal e não formal é de 9,3% e 8,9% respectivamente, um outro aspecto que também se alinha ao cenário nacional, o ínfimo percentual de reeducandos inseridos em atividades educacionais.

A partir de uma observação exploratória ocorrida na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, observou-se um “embrião” de práticas educativas, ofertadas a um pequeno percentual de reeducandos, um direito do qual se apropriam na perspectiva do privilégio, alcançado por poucos, bem como, a ausência de dados que retratem o perfil socioeducacional dos mesmos. Para o traçado do perfil, consideramos as seguintes variáveis: faixa etária, estado civil, nacionalidade, naturalidade, nível de escolaridade, e, por fim, aquelas que perpassam a trajetória educacional anterior a prisão e durante o cumprimento da pena da pena privativa de liberdade. Desta feita, temos como resultado deste estudo a construção do referido perfil, a partir dos dados coletados nas entrevistas semiestruturadas.

4.1 IDENTIFICAÇÃO DOS REEDUCANDOS

Quanto a faixa-etária, constatamos que 584 reeducandos, o que corresponde a 54,3% do universo 1.075 participantes da pesquisa, têm idade inferior a 30 anos, ou seja, estão no intervalo da faixa-etária que vai dos 18 aos 29 anos de idade; são jovens-adultos, dentre estes, temos 361 (26,7%) na faixa etária que vai dos 18 aos 25 anos de idade. Os outros 491 reeducandos (45,7%), representam o intervalo da faixa-etária que vai dos 30 aos 69 anos de idade, dentre estes, o percentual menos representativo é o de pessoas na faixa-etária que vai dos 50 anos aos 69 anos de idade, o que corresponde a um quantitativo de 32 reeducandos (3,0%). Os dados revelam que a população carcerária da Instituição Penal é formada em sua grande maioria por jovens em idade escolar, com a vida acadêmica interrompida pela prisão.

Com relação a nacionalidade 100% dos reeducandos são brasileiros, no tocante a Unidade Federativa de origem 952 (88,6%) são paraibanos, no entanto, na unidade prisional encontram-se cumprindo pena reeducandos de vários Estados da Federação, sendo os Estados com maior representatividade: Pernambuco (39); Rio Grande do Norte (16); Rio de Janeiro (14); São Paulo (13) e Bahia (09).

Quanto a naturalidade o quantitativo de 604 reeducandos são naturais da capital, João Pessoa e 98 de municípios que formam a região metropolitana: Santa Rita (38); Bayeux (37) e Cabedelo (23). Temos ainda, um quantitativo de 53 reeducandos naturais do município de Campina Grande, o que representa um percentual de 5,5%. Os dados revelam que 26,65%, o que representa um quantitativo de 255 reeducandos, estão cumprindo pena distante de sua cidade de origem, o que pode estar implicando na fragilização dos vínculos familiares pela distância do local aonde se encontram cumprindo pena, isso traz sérios desdobramentos, como: solidão, sentimento de abandono, isolamento, revolta, desenvolvimento de distúrbios emocionais, entre outros.

No tocante ao estado civil 514 reeducandos são solteiros, o que corresponde a um percentual de (47,8%); os casados formam um quantitativo de 235 (21,9%); em situação de união estável temos 285 (26,5%). Os percentuais menos representativos são os de reeducandos nas seguintes situações: separado (2,0%), divorciado (1,4%) e viúvo (0,5%).

Quanto ao nível de escolaridade, temos um quantitativo de 355 reeducandos (33,00%) com Ensino Fundamental Menor Incompleto, o percentual mais representativo entre os participantes; com o Ensino Fundamental Menor Completo temos 103 (9,6%); com o Ensino Fundamental Maior Incompleto temos 234 (1,8%); com Ensino Fundamental Maior Completo são 37 reeducandos (3,4%); com o Ensino Médio Incompleto temos 137 reeducandos (12,7%); com o Ensino Médio Completo são 89 (8,3%); temos 89 reeducandos não-alfabetizados (8,3%) e os alfabetizados somam um quantitativo de 14 (1,3%). Os percentuais menos representativos são os de reeducandos com Ensino Superior Completo e Incompleto, respectivamente: 0,8% e 0,6%.

Os dados apresentados compõem o perfil de uma população carcerária em sua maioria formada por jovens, solteiros, com predominância urbana, em idade economicamente produtiva e com baixa escolaridade, aproximadamente um terço deles não concluíram o Ensino Fundamental Menor, acompanhando, portanto, as estatísticas nacionais.

4.2 TRAJETÓRIA EDUCACIONAL E PRISÃO

No tocante ao vínculo com a vida escolar no momento da prisão, 901 reeducandos não tinham mais esse vínculo, ou seja 83,8% e dentre estes, os motivos mais representativos apresentados para a evasão escolar são os seguintes: necessidade de trabalhar para se manter; desinteresse pelos estudos; envolvimento com o crime; necessidade de trabalhar porque formou família na juventude; brigas na escola por motivo de envolvimento com facção;

negligência dos pais e trabalho infantil, respectivamente: 34,0%; 24,8%; 14,2%, 6,4%; 4,9% 4,4% e 3,5%. Apenas 172 reeducandos estavam estudando no momento da prisão, o que corresponde a um percentual de 16,0%.

No que tange o acesso à educação formal no âmbito da Instituição Penal, a modalidade de Ensino ofertada é a Educação de Jovens e Adultos (EJA), dentre os participantes da pesquisa, temos apenas de 100 reeducandos inseridos, o que corresponde ao ínfimo percentual de 9,3%. O primeiro segmento da EJA, que corresponde ao Ensino Fundamental Menor, detém o maior quantitativo de reeducandos inseridos na educação formal, são 40, o que corresponde a um percentual de 40,0%.

Quanto ao interesse pela leitura, 915 reeducandos afirmaram o interesse, um percentual expressivo de 85,1%, no entanto, pela dificuldade de acesso aos livros esse interesse acaba por se perder durante o cumprimento da pena.

Dentre os 975 reeducandos que não estão inseridos na educação formal, o que corresponde a um percentual de 90,7%, as alegações mais representativas apresentadas pelos mesmos para esta situação, são: não têm interesse em participar; manifestaram o interesse, mas não foram incluídos e têm interesse, mas não sabem como participar, o que corresponde aos seguintes percentuais, sequencialmente: 34,9%; 30,4% e 15,5%.

Quanto as dificuldades para se inserir na educação formal, 690 reeducandos afirmam a existência, o que corresponde a um percentual de 64,7%. Dentre as dificuldades elencadas, as mais expressivas foram: a informação não é socializada com todo pavilhão, quando ficam sabendo, as vagas já acabaram; alguns pavilhões são excluídos desses processos, a exemplo do PAV. 17; quantitativo de vagas é insuficiente; as regras de convivências de alguns pavilhões e o número reduzido de salas de aula; respectivamente: 66,0%; 23,50%; 21,40%; 15,70% e 11,70%.

Os dados aqui apresentados, nos colocam frente a um panorama refratário a quaisquer práticas pedagógicas que intentem o empoderamento dos reeducandos pelo acesso à educação, refletem ainda, a urgência em fomentar um diálogo crítico e dialógico, entre os atores que direta ou indiretamente, dão forma a educação no Sílvia Porto. O acesso à educação no espaço prisional não pode reforçar práticas excludentes, a educação deve ser pensada e implementada para além do silo de exclusão, caso contrário teremos apenas práticas educativas descontínuas e formatadas para prisioneiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem desconsiderar o fato de que a Resolução Nº 3, de 11 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais e do Decreto Nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que institui o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional (PEESP), representam um avanço para a educação em espaços de privação de liberdade no Brasil, sendo fruto da articulação de segmentos sociais comprometidos com a causa da educação e com os Direitos Humanos, não podemos deixar de compreendê-lo, também, em uma perspectiva de política de governo, alinhada aos interesses do grande capital, que através de seus Organismos Internacionais impõe a elevação dos índices de escolaridade nos países periféricos. Em outros termos, a forma como a educação está estruturada no interior das prisões, sofre influência direta da concepção de educação arraigada no sistema político brasileiro.

A relevância do acesso à educação no âmbito de privação de liberdade, é dada em benefício da defesa do princípio de que as pessoas presas, não perdem o direito constitucional de ter acesso ao ensino formal e profissionalizante. Entretanto, falar de (re)inserção das pessoas privadas de liberdade na situação em que se encontra a gestão do Sistema Penitenciário nacional torna-se utópico. Mas, se já existe um caminho e um arsenal jurídico que considera a educação como direito, basta que os governos assumam esse processo politicamente e que a sociedade civil reivindique, participe e execute também ações por meio de parcerias, para que a educação possa ser realizada como um bem público para todos os brasileiros, não apenas para alguns poucos afortunados.

No entanto, as aspirações da sociedade em matéria de educação não encontram ressonância: a educação ainda não se tornou um direito de todos, e em se tratando de educação em prisões esse quadro é bem mais grave e complexo, dadas as peculiaridades do ambiente prisional. Isto posto, temos uma conjuntura onde corre-se o risco de perdas de direitos sociais, entre eles o da educação universal, em decorrência do desmonte das políticas públicas brasileiras, em nome do ajuste fiscal, de uma política econômica que supervaloriza o mercado em detrimento de um Estado Social que atenda aos interesses da maioria da população.

A educação em espaços de privação de liberdade, precisa deixar de ser apenas um direito positivado e passar a ser efetivado, de forma que proporcione e garanta os preceitos legais, ou seja, que não fique no desejo da maioria dos reeducandos, que vivem em um

mundo de múltiplos sentidos e significados, configurando-se, assim, em uma prática sociocultural singular, perpassada por relações de sociabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**/organização. Antônio Cláret Maciel dos Santos; Coordenadora Dulce Eugênia de Oliveira. 5 ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. - Ed. 16. - São Paulo: Rideel, 2010 (Coleção de leis Rideel).

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer (CNE/CEB) N° 11, de 10 de maio de 2000**. Brasília: Imprensa Oficial.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução N° 2, de 19 de maio de 2010**. Brasília: Imprensa Oficial.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução N° 3, de 11 de março de 2009**. Brasília: Imprensa Oficial.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Censo penitenciário de 2014**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/snj/depem/infopen>>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

BRASIL. **Decreto N° 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional. Brasília: 2011a.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (LEP) N° 7.210, de 11 de julho de 1984**. São Paulo: Rideel, 1998 (Série Compacta).

BRASIL. **Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Lei Nº 12.433, de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – lei de Execução Penal para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. 2011b. Disponível em: <<http://www.leidireito.com.br>>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

BRASIL. **Lei Nº 13.163, de 9 de setembro de 2015.** Modifica a Lei Nº 7.210, de 11 de julho 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. 2015d. Disponível em: <<http://www.leidireito.com.br>>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

BRASIL. **Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpecp>>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

DE MAEYER, M. A educação na prisão não é uma mera atividade. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, 2013.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 31. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MELLO, H. A. **TRABALHO NA PRISÃO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DOS APENADOS. 1ª. ED. BERLIN: NOVAS EDIÇÕES ACADÊMICAS, 2015. ISBN: 978-3-8417-0858-8.**

MINAYO, M. C. S. **O desafio da pesquisa social.** In: MINAYO, M. C. S. (Org.) Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade. 14ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de investigação em Ciências Sociais.** Trad. João Minhoto Marques, Maria Amália Mendes e Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 2008.

ONOFRE, E. M. C; LOURENÇO, A. da S. (Orgs). **O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas.** São Carlos: EdUFScar, 2011.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

UNESCO. **Educação de Adultos em Retrospectiva: 60 anos de CONFINTEA**. In: IRELAND, T. D; SPEZIA, C. H. (Orgs.). Brasília, DF: 2014.